ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO

CM BASTOS/SP - Protocolo nº 003.695 - 04/07/2016 - 13:27:11 - Marisa Demarchi

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2016

"O empenho da Administração licitante para levar os atos por ela praticados ao conhecimento dos munícipes *e demais interessados no acompanhamento da gestão pública,* ***independe do formato do jornal*** *responsável por esta divulgação, já que as diferenças de altura e largura entre um tipo e outro não exercem qualquer interferência que implique prejuízos ao conteúdo das publicações."*
Robson Marinho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento da Representação nº TC-00000848.989.13-0.

AGÊNCIA DE PROPAGANDA EVOLUÇÃO (TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17643515/0001-02, sita à Rua Presidente Vargas, nº 262, Centro, Bastos/SP, por seu legal representante, **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, jornalista, portador do RG nº 44.808.108-8, inscrito no CPF nº 231.801.168-03, residente e domiciliado no mesmo endereço, por seu advogado, com escritório na Rua Tabatinguera, nº 140, Conjuntos 312/318, Sé, São Paulo - SP, CEP: 01020-901, Fone: (11) 3101-2665 e 3101-0598, e-mail: nmkobayashi.adv@gmail.com, onde recebem intimações e avisos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com amparo nos artigos 5º, inciso XXXIII e 37, caput e § 3º, II da Constituição Federal, bem como no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/199, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** a elemento do objeto descrito no item '1.5' do **Processo Licitatório nº 002/2016**, o que faz nos termos seguintes:

Rua Tabatinguera, 140 – Conjuntos 312/318 – 3º Andar – Centro - São Paulo / SP, CEP: 01020-901
NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fones: 3101-2665 / 3101-0598
nmkobayashi.adv@gmail.com

1. DA SÍNTESE

O processo licitatório em questão fora aberto em vistas da contratação de empresa jornalística para a publicação dos atos oficias dessa E. Casa para período cujo termo final está em 31/01/2017.

Estabelece, em seu item 1.5 o que se reproduz:

1.5 A publicação deve ser em jornal no formato standard e nas medidas da tabela abaixo:

Nº COLUNAS UTILIZADOS	LARGURA EM CM
01	2,7
02	5,7
03	8,7
04	11,7
05	14,7
06	17,7
07	20,7
08	23,7
09	26,7
10	29,7

A impugnação se dá sobre especificidade que se faz sobre o formato "standard" do jornal, o que impõe condição restritiva e, por decorrência, ofensiva à competitividade que se espera em sede de licitação.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cautela a eventual e escusável ignorância, até por se tratar de classificação própria do ramo jornalístico, importa dizer, sucintamente, acerca do formato "standard", conforme informações tiradas de blog especializado[1]:

> **STANDARD:** Medida largamente utilizada pelos jornais de maior circulação nacional, em função do aproveitamento máximo da área de chapa das offset. **Nesse formato, a mancha gráfica da página mede 52,5 por 29,7 centímetros. A área total de papel depois de impresso é de 56 por 32 centímetros.** Para a confecção, é necessário equipamento de impressão rotativo , disponível em grande editora e

[1] MARVIN, Rich. **Formatos de Jornais.** Blog Diagramação Design Editorial. Fev. 2015. Disponível em: <http://diagramaacao.blogspot.com.br/2009/12/formatos-de-jornais.html> Acesso em: 1 jul. 2016.

Rua Tabatinguera, 140 – Conjuntos 312/318 – 3º Andar – Centro - São Paulo / SP, CEP: 01020-901
NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fones: 3101-2665 / 3101-0598
nmkobayashi.adv@gmail.com

> parque gráfico de jornais diários e periódicos de grande circulação. **O formato Standard assim como o tablóide segue a diagramação modular que mescla a distribuição vertical com a distribuição horizontal das matérias em busca de um layout de página dinâmico e atraente para o leitor.**

Pelo conceito, vejamos que o formato exigido, embora seja comum, não se mostra imprescindível à finalidade do certame que é a publicidade dos atos oficiais, a qual poderá ser, de mesma forma, alcançada por publicações em jornais de outros formatos, inclusive o "tablóide", citado pelo texto em tom de similaridade ao "standard".

Outrossim, assevera Rodrigo Schoenacher Pacheco, em sua dissertação de mestrado[2], que *"entre os principais formatos em circulação no país, destacam-se, além do Standard, o Berlinês, Tablóide estendido, Tablóide e Micro"* que tomam como base suas dimensões, variando quanto à altura e largura.

Mais que isso, na página 158, em tópico específico sobre a influência do formato no design de jornais, aponta que, em sua pesquisa, ***"A maioria dos entrevistados afirma que o formato de jornal mais adequado para o leitor**, considerando os produtos em circulação atualmente, **é o tablóide estendido.** Esses entrevistados citam os periódicos 'O Dia', 'Lance', 'Jornal do Brasil' e 'El economista' (México) como exemplo desse formato".* (g. n.)

Com efeito, o formato exigido no edital impugnado, além de afastar a ampla concorrência, elege formato que não o mais adequado ao leitor e, feitas estas considerações, passemos à impugnação.

3. DA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI 8.666/93

Do que já exposto, já se pode notar que a especificidade feita sobre o formato do jornal ocorre em limitar, sobremaneira, a concorrência que se pretende no processo licitatório, afrontando o disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública:

---

[2] PACHECO, Rodrigo Schoenacher. **Design de jornal impresso: a relação entre formato e usabilidade.** 2011. 213 f. Dissertação (Mestrado em Design) – Escola Superior de Desenho Industrial, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3552> Acesso em: 1 jul. 2016.

Rua Tabatinguera, 140 – Conjuntos 312/318 – 3º Andar – Centro - São Paulo / SP, CEP: 01020-901
NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fones: 3101-2665 / 3101-0598
nmkobayashi.adv@gmail.com

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesta linha, basta admitir, com vistas aos resultados obtidos nos processos licitatórios anteriores de mesma natureza (Processos nº 001/13 e 002/13), que no município bastense temos apenas uma empresa jornalística no formato "standard".

Conjuguemos esta – pública e notória – informação com o prestígio dado pela Lei Orgânica do Município à imprensa local[3] para concluirmos que pouco importaria um processo de licitação se, alfim, somente uma das licitantes locais tivessem condições de suprir a dispensável e desarrazoada exigência editalícia.

Precisaria de licitação?

Pois bem, o processo de licitação visa a competitividade pois só dela se terá eficientemente o melhor resultado ao pleito administrativo, e a condição restritiva a afasta na medida em que direciona a satisfação das condições a um único licitante em potencial – grife-se: sem suposições, mas com base nos resultados obtidos nos processos anteriores (001/13 e 002/13).

[3] Art. 88 - A publicação das leis e de atos municipais far-se-á em órgão de **imprensa local** ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
Art. 88-A – A Mesa da Câmara publicará na **imprensa local** a pauta da Sessão Ordinária, antes de sua realização, constando o resumo sintético das proposições que nela serão lidas ou votadas. (g. n.)

Rua Tabatinguera, 140 – Conjuntos 312/318 – 3º Andar – Centro - São Paulo / SP, CEP: 01020-901
NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fones: 3101-2665 / 3101-0598
nmkobayashi.adv@gmail.com

Nesta senda, a doutrina de Marçal Justen Filho[4] já dizia que *"o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares"*.

Deveras, resta nítida, à luz da previsão legal e da literatura jurídica especializada no instituto da licitação, que, demonstrada a restrição que se terá em se mantendo a exigência impugnada, estará o certame viciado pela ilegalidade.

4. DA AFRONTA AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na análise específica sobre o caso, especialmente sobre o objeto impugnado, pudemos alcançar precedentes materialmente idênticos já julgados, em sede de representação, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: A impugnação sobre editais que restringiam a jornais formato standard a publicação de atos oficiais.

As representações, autorizadas pelo artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93[5], julgaram questões similares, em que as Prefeituras de Nuporanga/SP, Cosmópolis/SP e Itupeva/SP, tão quanto essa Câmara Municipal, exigiram o formato standard em editais de licitação para a contratação de jornais para a publicação de atos oficiais.

TODAS as representações foram julgadas unanimemente procedentes e, por decorrência, TODOS os editais tiveram as suas correções determinadas.

São os julgados nos processos TC-00000848.989.13-0; TC-002440.989.13-5; e TC-000672/989/14-2, todos anexos como extensão da presente impugnação e com as seguintes ementas:

---

[4] FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 82/83

[5] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (g. n.)

Rua Tabatinguera, 140 – Conjuntos 312/318 – 3º Andar – Centro - São Paulo / SP, CEP: 01020-901
NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fones: 3101-2665 / 3101-0598
nmkobayashi.adv@gmail.com

> Ementa: Edital. **Serviços de publicidade oficial. Especificação do formato do jornal unicamente ao tipo standard. Restritividade. Ofensa ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei federal n. 8.666/93. Correção determinada.** (Processo: TC-00000848.989.13-0)

> EMENTA: Exame Prévio de Edital. Licitação visando a contratação de serviços de publicação de atos oficiais. **Exigência de formato standard para o jornal – Inadmissível – As diferenças de altura e largura entre um tipo e outro tipo de jornal não exercem qualquer interferência que implique prejuízos ao conteúdo das publicações – A exigência se afigura desarrazoada e fere a norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 – Procedência – V.U.** (Processo: TC-002440/989/13-5)

> EMENTA: Exame Prévio de Edital. **1. Exigência de formato "standard" para o periódico onde serão publicados os atos oficiais do Município – Restritividade –** 2. Recomendações para a instituição de regras objetivas quanto à largura mínima da coluna, corpo, entrelinha, título e fonte – **Procedência – V.U.** (TC-000672/989/14-2)

Pela didática com que expôs seu voto, calha a citação do que dito pelo eminente Conselheiro do Tribunal de Contas paulista, Robson Marinho, no julgamento da Representação nº TC-00000848.989.13-0:

> **O empenho da Administração licitante para levar os atos por ela praticados ao conhecimento dos munícipes e demais interessados no acompanhamento da gestão pública, independe do formato do jornal responsável por esta divulgação, já que as diferenças de altura e largura entre um tipo e outro não exercem qualquer interferência que implique prejuízos ao conteúdo das publicações.**
> Tampouco a legislação de regência impõe regramentos da espécie como condição imprescindível para o alcance da finalidade almejada.
> Nessa esteira, em que pese a defesa feita a favor do tipo standard adotado pela maioria dos jornais brasileiros, inclusive as maiores publicações, este não é o único utilizado no País, como noticiado nos autos, assim como frágeis são as alegações para manter o edital em sua forma originalmente lançada.
> **Com efeito, o Ministério Público de Contas elencou várias empresas jornalísticas sérias no cumprimento de sua função que adotam formato que não o standard, de maneira que não se há de admitir tal regra no edital, pois, desprovidas de justificativas técnicas, representam afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.**
> Noto, ademais, que a abrangência da divulgação pretendida com o presente certame é regional, de sorte que a exclusão da condenada exigência editalícia seguramente propiciará a participação de empresas jornalísticas locais ou regionais que adotem outro formato de jornal que não o standard, sem que haja qualquer prejuízo à plena satisfação do interesse público desejado. (g. n.)

Rua Tabatinguera, 140 – Conjuntos 312/318 – 3º Andar – Centro - São Paulo / SP, CEP: 01020-901
NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fones: 3101-2665 / 3101-0598
nmkobayashi.adv@gmail.com

Notemos, do que sucintamente exposto, que não nos exige esforço a percepção de que a limitação ao formato standard no edital impugnado fere o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93; foge do entendimento doutrinário e afronta os precedentes pacíficos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

5. DO PEDIDO

Isto posto, impugna a limitação ao formato standard descrito no item '1.5' do Processo Licitatório nº 002/2016, para requerer a **RETIFICAÇÃO** do edital, de modo que não haja limitação ao formato do jornal interessado em publicar os atos oficiais dessa E. Casa de Leis, sob pena de representação no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Requer, por fim, que todas intimações e publicações sejam feitas em nome de Nelson Massaki Kobayashi Junior, OAB/SP 332.705, sob pena de nulidade.

Termos em que.

Pede deferimento.

Bastos/SP, 04 de julho de 2016.

infra-assinado digitalmente

NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR

OAB/SP 332.705

AGÊNCIA DE PROPAGANDA EVOLUÇÃO

TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI

NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR

Assinado de forma digital por NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR OAB SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0011067980, ou=ADVOGADO, ou=5751922, cn=NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR, email=nmkobayashi.adv@gmail.com
Dados: 2016.07.04 11:20:21 -03'00'

Rua Tabatinguera, 140 – Conjuntos 312/318 – 3º Andar – Centro - São Paulo / SP, CEP: 01020-901
NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fones: 3101-2665 / 3101-0598
nmkobayashi.adv@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

913977507

1 NOME
HENRIQUE DOS SANTOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
34000108 SSP/SP

CPF
231.801.168-03

DATA NASCIMENTO
14/03/1989

FILIAÇÃO
NADA CONSTA
JOVELINA DE ALMEIDA SANTOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05728586437

VALIDADE
05/07/2017

1ª HABILITAÇÃO
12/03/2013

PROIBIDO PLASTIFICAR

913977507

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BASTOS, SP

DATA EMISSÃO
14/03/2014

272695566
SP1134115

DETRAN SP/SAO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CÓPIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
44808100 SSP/SP

231.801.168-03 | 14/03/1989

FILIAÇÃO
NADA CONSTA
JOVELINA DE ALMEIDA SANTOS

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO | VALIDADE | 1ª HABILITAÇÃO
05728586437 | 05/07/2017 | 12/03/2013

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL | DATA EMISSÃO
BASTOS, SP | 14/03/2014

SP71241156

DETRAN SP (SÃO PAULO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
91977507

PROIBIDO PLASTIFICAR
9139 07

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO
BASTOS

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

AGÊNCIA DE PROPAGANDA EVOLUÇÃO (TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17643515/0001-02, sita à Rua Presidente Vargas, nº 262, Centro, Bastos/SP, por seu legal representante, **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, jornalista, portador do RG nº 44.808.108-8, inscrito no CPF nº 231.801.168-03, residente e domiciliado no mesmo endereço pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador **NELSON MASSAKI KOBAYASHI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 332.705, com escritório no Edifício Roger Zmekhol, rua Tabatinguera, nº 140, 3º andar, Conjuntos 312/318, Centro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01020-901 , ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para **apresentar impugnação ao Edital de Licitações nº 002/2016 da Câmara Municipal de Bastos.**

Bastos/SP, 04 de julho de 2016.

AGÊNCIA DE PROPAGANDA EVOLUÇÃO
TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial
TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803

Nome do Empresário
TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

Nome Fantasia
SISTEMA EVOLUCAO DE COMUNICACAO

Capital Social
4.400,00

Nº da Identidade	Órgão Emissor	UF Emissor	CPF
448081088	SSP	SP	231.801.168-03

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente	Data de Início da Situação Cadastral Vigente
ATIVO	26/02/2013

Números de Registro

CNPJ	NIRE
17.643.515/0001-02	35-8-0707705-3

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
17690-000	RUA Presidente Vargas	262

Complemento	Bairro
CASA	Centro

Município	UF
BASTOS	SP

Ponto de Referência
Regiao central

Atividades

Data de Início de Atividades
26/02/2013

Código da Atividade Principal	Descrição da Atividade Principal
58.12-3/02	Edição de jornais não diários

	Código da Atividade Secundária	Descrição da Atividade Secundária
1	82.99-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
2	43.29-1/01	Instalação de painéis publicitários
3	82.30-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
4	74.20-0/04	Filmagem de festas e eventos
5	73.19-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
6	96.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
7	18.13-0/99	Impressão de material para outros usos
8	58.13-1/00	Edição de revistas
9	59.12-0/01	Serviços de dublagem
10	93.29-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
11	73.19-0/02	Promoção de vendas
12	59.12-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
13	18.13-0/01	Impressão de material para uso publicitário

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Receita Federal

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
17.643.515/0001-02 MATRIZ		**26/02/2013**

NOME EMPRESARIAL
TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SISTEMA EVOLUCAO DE COMUNICACAO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
58.12-3-02 - Edição de jornais não diários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
58.13-1-00 - Edição de revistas
59.12-0-01 - Serviços de dublagem
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
73.19-0-02 - Promoção de vendas
59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R Presidente Vargas	**262**	**CASA**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.690-000	**Centro**	**BASTOS**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
jornalismoevolucao@gmail.com	**(14) 3478-5027**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**26/02/2013**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **30/05/2016** às **15:34:18** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO POVO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **5/6/2013**
Exame Prévio de Edital - Julgamento

M004 00000848.989.13-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Nuporanga
Assunto: Edital do Pregão nº 25/2013, licitação destinada a registrar preços para execução futura de serviços de publicidade oficial, solicitado para exame prévio em virtude de representação de JORNAL GAZETA SP LTDA.
Advogado: N/C

Relatório

Em exame, **representação** intentada pela empresa **Jornal Gazeta SP Ltda.** contra o edital do pregão presencial n.25/2013 instaurado pela **Prefeitura Municipal de Nuporanga,** tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de publicação de atos legais e institucionais em jornal de circulação regional.

Referido instrumento editalício foi requisitado por decisão monocrática referendada pelo E.Tribunal Pleno na sessão do dia 15/5/2013, exclusivamente pelo fato de o edital limitar o formato do jornal pretendido para a prestação dos serviços ao tipo "standard", nos termos do Anexo I – Memorial Descritivo.

A Prefeitura apresentou esclarecimentos por meio dos quais alegou que a escolha do formato para o jornal é discricionária, o tipo "standard" é padrão, tanto que a maioria dos jornais brasileiros adotam este formato e, além disso, a finalidade é a divulgação de balancetes e outros atos que precisam ser publicados neste tipo de jornal e tamanho, sob pena de prejudicar a leitura, a visibilidade e o entendimento do ato publicado.

Analisando as razões defensórias expendidas, o Ministério Público de Contas manifestou no sentido da procedência da representação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO MOVEL

Asseverou que, "de acordo com Pacheco[1], entre os principais formatos em circulação no país, destacam-se, além do *Standard, o Berlinês, Tablóide estendido, Tablóide e Micro*", que tomam como base suas dimensões, variando quanto à altura e largura, e a Origem não teria trazido justificativas razoáveis para a limitação imposta.

Afirma, além disso, a existência de uma série de empresas jornalísticas de reconhecida idoneidade que não adotam o formato *standard*, a exemplo, *Zero Hora* e *Correio do Povo* - Tablóides no Brasil: (*El País* – Espanha e *El Clarin* – Argentina), e formato Berlinense no Brasil, *O Estado do Paraná* e *Bom Dia* (*Le Monde* – França).

Destaca, por fim, que os jornais do tipo *standard* costumam ser impressos por editoras de grande porte, com maiores tiragens, visto que suas dimensões elevam o custo de reprodução e até mesmo de envio, e teme que sua exigência exclusiva seja incompatível com a tiragem mínima exigida pelo edital (1.000 exemplares).

Na mesma direção seguiu a conclusão da i.SDG, por considerar que "o formato do jornal não interfere no objetivo final do certame, que é dar publicidade de seus atos aos interessados".

É o relatório.

mlao

---

[1] PACHECO, Rodrigo Schoenacher. **Design de jornal impresso: a relação entre formato e usabilidade**. 2011. 213 f. Dissertação (Mestrado em Design) - Escola Superior de Desenho Industrial, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3552 Acesso: 21/5/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO

Voto
00000848.989.13-3

As alegações da Prefeitura não merecem prosperar.

O empenho da Administração licitante para levar os atos por ela praticados ao conhecimento dos munícipes e demais interessados no acompanhamento da gestão pública, independe do formato do jornal responsável por esta divulgação, já que as diferenças de altura e largura entre um tipo e outro não exercem qualquer interferência que implique prejuízos ao conteúdo das publicações.

Tampouco a legislação de regência impõe regramentos da espécie como condição imprescindível para o alcance da finalidade almejada.

Nessa esteira, em que pese a defesa feita a favor do tipo *standard* adotado pela maioria dos jornais brasileiros, inclusive as maiores publicações, este não é o único utilizado no País, como noticiado nos autos, assim como frágeis são as alegações para manter o edital em sua forma originalmente lançada.

Com efeito, o Ministério Público de Contas elencou várias empresas jornalísticas sérias no cumprimento de sua função que adotam formato que não o *standard*, de maneira que não se há de admitir tal regra no edital, pois, desprovidas de justificativas técnicas, representam afronta ao disposto no artigo 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.666/93.

Noto, ademais, que a abrangência da divulgação pretendida com o presente certame é regional, de sorte que a exclusão da condenada exigência editalícia seguramente propiciará a participação de empresas jornalísticas locais ou regionais que adotem outro formato de jornal que não o *standard*, sem que haja qualquer prejuízo à plena satisfação do interesse público desejado.

Ante essas considerações, meu voto julga **procedente** a representação apresentada pelo Jornal Gazeta SP Ltda., e determina à Prefeitura Municipal de Nuporanga que corrija o

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO

edital do pregão presencial n. 25/13, conformando-o aos termos consignados neste Voto.

Outrossim, recomendo-lhe que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as questões ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido "in albis" o prazo de recurso, comunique-se a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO MOVEL

A C Ó R D Ã O

Processo: 00000848.989.13-0 - Exame Prévio de Edital
Interessado: Prefeitura Municipal de Nuporanga
Assunto: Edital do Pregão nº 25/2013, licitação destinada a registrar preços para execução futura de serviços de publicidade oficial, solicitado para exame em virtude de representação de JORNAL GAZETA SP LTDA.

Ementa: Edital. Serviços de publicidade oficial. Especificação do formato do jornal unicamente ao tipo *standard*. Restritividade. Ofensa ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei federal n. 8.666/93. Correção determinada.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 5 de junho de 2013, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu determinar a correção do Edital e a adoção de providências complementares.

Presente o Procurador-Geral Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2013

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

Publicado no DOE de 12-06-2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 23/10/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-005)
PROCESSO: TC – 002440.989.13-5.
REPRESENTANTE: JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS.
RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: ANTONIO FERNANDES NETO – PREFEITO.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2013, PROCESSO Nº 2332/2013, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR CM/COL), VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 1 DO EDITAL.
VALOR ESTIMADO: R$ 165.400,00
ADVOGADOS: SANDRA BANIN GAIDO (OAB/SP Nº 119.838), ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS (OAB/SP Nº 143.169) E OUTROS.
PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada pelo **JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2013, processo nº 2332/2013, do tipo menor preço unitário (por cm/coluna), promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** visando a contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, conforme especificações constantes do Anexo 1 do edital.

1.2. A peticionária insurgiu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade, contrariam as normas de regência e prejudicam a formulação de propostas.

Trata-se da exigência de formato/tamanho ***standard*** para o jornal a ser contratado, que a Representante considera injustificável e com o potencial de comprometer a competitividade da licitação e, assim, incorrer em ofensa à norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Assevera que tal condição não se justifica em relação à qualidade dos serviços e necessidade de tal formato para a divulgação dos atos oficiais da Administração.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 12 de setembro próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Não obstante a questão trazida pela Representante, a verificação perfunctória do edital revelou a ausência de divulgação do valor estimado da contratação, contrariando a jurisprudência desta Corte.

1.5. Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 20/09/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 20 de setembro de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 25 de setembro de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.6. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** manifestou-se nos presentes autos afirmando seu compromisso em promover a divulgação do valor estimado da contratação no ato convocatório e reconhecendo a procedência da impugnação articulada na inicial.

Esclarece que as pesquisas prévias de preços de mercado foram realizadas em periódicos locais e vizinhos que possuem circulação na região do Município e que, coincidentemente, são editados apenas no formato

standard, tendo sido esta a razão desta especificação ter sido transportada para o edital em exame, segundo a representada, de forma equivocada.

1.7. A **Chefia da Assessoria Técnica** manifestou-se pela improcedência da representação, basicamente por haver observado em pesquisa feita pela internet que o formato *standard* pedido no edital é o mais utilizado pelos jornais brasileiros, o que estaria a preservar condições de competitividade do certame.

1.8. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** e a **SDG** pronunciaram-se pela **procedência** da representação, por reconhecer que a exigência de formato standard reduz o universo de licitantes, além de não interferir no objetivo final do certame.

Consignaram ainda que o edital encontra-se subscrito pelo pregoeiro, em desconformidade com a norma de regência e a jurisprudência desta Corte.

E, embora não tenha sido objeto de impugnação pela representante, o **MPC** observou que o objeto do certame consiste especificamente na contratação de empresa jornalística, vedando a participação de agências de publicidade, em violação à norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, propondo recomendação para que a Municipalidade permita a participação de agências publicitárias, como já decidido nos autos do processo TC-144.989.13.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO

TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 23/10/2013**
EXAME PRÉVIO DE EDITAL **TC-002440/989/13-5**

SEÇÃO MUNICIPAL

2. **VOTO:**

2.1. Trata-se de representação formulada pelo **JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2013, processo nº 2332/2013, do tipo menor preço unitário (por cm/coluna), promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** visando a contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, conforme especificações constantes do Anexo 1 do edital.

2.2. À vista dos elementos colhidos no curso da instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência** da representação.

2.3. A própria Representada, na oportunidade em que lhe coube manifestar-se nos autos, o fez para admitir a impropriedade da exigência de formato *standard* para o jornal onde serão publicados os atos oficiais do Município, reconhecendo o caráter restritivo da exigência e comprometendo-se a remover a imposição do ato convocatório.

De fato, exigências desta espécie, quando desnecessárias, desarrazoadas ou na hipótese de não comprometerem a satisfatória consecução dos fins da contratação acabam por restringir o universo de possíveis empresas capacitadas a prestar os serviços que a Administração necessita, em ofensa à norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

A matéria não é inédita nesta Corte, já foi objeto de deliberação pelo E. Plenário em sessão de 05/06/2013 quando do julgamento do processo TC-848/989/13, de relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho, de cujo voto peço vênia para reproduzir o seguinte trecho:

> *"O empenho da Administração licitante para levar os atos por ela praticados ao conhecimento dos munícipes e demais interessados no acompanhamento da gestão pública, independe do formato do jornal responsável por esta divulgação, já que as diferenças de altura e*

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO OVO

largura entre um tipo e outro não exercem qualquer interferência que implique prejuízos ao conteúdo das publicações.

Tampouco a legislação de regência impõe regramentos da espécie como condição imprescindível para o alcance da finalidade almejada.

Nessa esteira, em que pese a defesa feita a favor do tipo standard adotado pela maioria dos jornais brasileiros, inclusive as maiores publicações, este não é o único utilizado no País, como noticiado nos autos, assim como frágeis são as alegações para manter o edital em sua forma originalmente lançada.

Com efeito, o Ministério Público de Contas elencou várias empresas jornalísticas sérias no cumprimento de sua função que adotam formato que não o standard, de maneira que não se há de admitir tal regra no edital, pois, desprovidas de justificativas técnicas, representam afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Noto, ademais, que a abrangência da divulgação pretendida com o presente certame é regional, de sorte que a exclusão da condenada exigência editalícia seguramente propiciará a participação de empresas jornalísticas locais ou regionais que adotem outro formato de jornal que não o standard, sem que haja qualquer prejuízo à plena satisfação do interesse público desejado."

Desta forma, impõe confirmar a **procedência** da impugnação que incide sobre a exigência de formato standard para o jornal a ser contratado.

2.4. A Origem igualmente reconheceu a falha relativa à ausência de divulgação do valor estimado da contratação no ato convocatório, afirmando a sua disposição em incluir a referida informação, conformando o edital ao entendimento deste E. Tribunal sobre a matéria.

2.5. O Ministério Público de Contas e a SDG observaram no edital duas outras questões não impugnadas pela Representante e sobre as quais não foi oportunizado o contraditório, propondo que sejam objeto de recomendações à Origem.

Trata-se da vedação à participação de empresas de publicidade no certame e a subscrição do edital pelo pregoeiro.

2.5.1. Considerando as características dos serviços que integram o objeto do certame (publicação de atos oficiais), forçoso reconhecer que podem

ser prestados não só por empresas jornalísticas, mas também por agências de publicidade.

Portanto, não se mostra razoável permitir que no certame apenas participem empresas jornalísticas, já que tal disposição tem o condão de afastar da disputa pelo objeto as empresas de publicidade, que igualmente atuam no ramo de atividade pertinente e compatível com a natureza dos serviços licitados.

Verifico que tem sido bastante comum que editais para contratação de serviços de publicação de atos oficiais possibilitem a participação de agências de publicidade, conforme se depreende dos julgados nos processos TC-000552/989/12-1, TC-001117/989/12-9 e TC-000432/989/12-7.

Desta forma, compete **recomendar** à Municipalidade que possibilite a participação de agências de publicidade no certame, sendo que essa questão poderá ser analisada na análise ordinária da licitação e do contrato dela consequente.

2.5.2. A subscrição dos editais por pregoeiros é uma prática não amparada pela legislação de regência e que vem sendo reiteradamente censurada por esta Corte.

Consoante entendimento que já sustentei quando do julgamento do processo TC-954/989/13, a subscrição do edital pelo pregoeiro deve ser evitada, uma vez que suas atribuições limitam-se ao âmbito da fase externa da licitação, não sendo a ele permitido, portanto, desempenhar aquelas descritas no art. 3º, I, da Lei federal nº 10.520/02.

Dito de outra forma, compete ao pregoeiro tão somente impulsionar o procedimento licitatório. Transcende suas atribuições iniciar ou encerrar o certame, providência que compete à autoridade responsável ordenadora de despesas.

Assim, cabe igualmente **recomendar** à Municipalidade que providencie para que o edital seja assinado pela autoridade competente, reservando-se ao pregoeiro apenas as atribuições que são de sua competência, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
CAPITAL DO VO

2.5. Ante todo o exposto, acolhendo pronunciamentos do MPC e SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** excluir do edital a exigência de formato *standard* para o jornal onde serão publicados os atos oficiais do Município e inserir a informação acerca do valor estimado da contratação no ato convocatório.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Meu voto igualmente **recomenda** à Origem que possibilite a participação neste certame de agências de publicidade, visando a ampliação da competitividade, e que evite que o respectivo edital seja subscrito pelo pregoeiro, já que tal ato é de competência da autoridade responsável ordenadora de despesas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

TC-002440/989/13-5

REPRESENTAÇÃO:	EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Representante:	JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP.
Representada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2013, PROCESSO Nº 2332/2013, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR CM/COL), VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 1 DO EDITAL.
Advogados:	SANDRA BANIN GAIDO (OAB/SP Nº 119.838), ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS (OAB/SP Nº 143.169) E OUTROS.
Procurador de Contas:	THIAGO PINHEIRO LIMA.

EMENTA: Exame Prévio de Edital. Licitação visando a contratação de serviços de publicação de atos oficiais. Exigência de formato standard para o jornal – Inadmissível – As diferenças de altura e largura entre um tipo e outro tipo de jornal não exercem qualquer interferência que implique prejuízos ao conteúdo das publicações – A exigência se afigura desarrazoada e fere a norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 – Procedência – V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2013, pelos votos dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA da representação, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Corte, em sessão de 25 de setembro de 2013.

Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS/SP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2016

AGÊNCIA DE PROPAGANDA EVOLUÇÃO (TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 17643515/0001-02, sita à Rua Presidente Vargas, nº 262, Centro, Bastos/SP, por seu legal representante, **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, jornalista, portador do RG nº, inscrito no CPF nº, residente e domiciliado no mesmo endereço, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com amparo nos artigos 5º, inciso XXXIII e 37, caput e § 3º, II da Constituição Federal, bem como no artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/199, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** a elemento do objeto descrito no item '1.5' do **Processo Licitatório nº 002/2016**, o que faz nos termos seguintes:

O processo licitatório em questão fora aberto em vistas da contratação de empresa jornalística para a publicação dos atos oficias dessa E. Casa para período cujo termo final está em 31/01/2017.

Estabelece, em seu item 1.5 o que se reproduz:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 02/04/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-005)
PROCESSO: TC–000672/989/14-2
REPRESENTANTE: JORNAL GAZETA SP LTDA – EPP.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON – PREFEITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014, PROCESSO Nº 9958/13, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS E EDITAIS DE LICITAÇÃO.
VALOR TOTAL ESTIMADO: NÃO INFORMADO NO EDITAL.
PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada pelo **JORNAL GAZETA SP LTDA – EPP**. contra o Edital do Pregão Presencial nº 014/2014, Processo nº 9958/13, do tipo menor preço unitário, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**, visando o registro de preços para a contratação de empresa para a publicação de avisos e editais de licitação.

A realização da sessão pública estava prevista para ocorrer o dia 17/02/2014.

1.2. A peticionária insurgiu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade, contrariam as normas de regência e prejudicam a formulação de propostas.

Considerando as características e medidas dispostas no Termo de Referência – Anexo I, a representante aponta que a Municipalidade exige o formato/tamanho "***standard***" para o jornal a ser contratado, restringindo a possibilidade de serem admitidos outros formatos, tais como os tabloides e germânicos, com o potencial de comprometer a competitividade da licitação e,

assim, incorrer em ofensa à norma do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Assevera que tal condição não se justifica em relação à qualidade dos serviços e necessidade de tal formato para a divulgação dos atos oficiais da Administração.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 14 de fevereiro de 2014, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, tendo em vista a existência de indícios suficientes de contrariedade ao que determina o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido pelo E. Plenário, em sessão de 23/10/2013, no julgamento do processo TC-002440/989/13-5, de minha relatoria, sendo o v. Acórdão publicado no D.O.E. de 02/11/2013.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 19 de fevereiro de 2014, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.6. Em resposta, a Municipalidade de Itupeva apresenta suas justificativas; assim, sustenta que o Edital será retificado para que o Termo de Referência seja alterado, passando o critério de julgamento de menor preço por item para menor preço por centímetro de coluna, o que virá a privilegiar todos os formatos de periódicos.

1.7. A Chefia da Assessoria Técnica Jurídica, d. Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pela **procedência** da representação.

Todos entenderam restritiva a escolha do periódico no formato *standard* para a publicação dos atos oficiais do Município de Itupeva.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 02/04/14**
EXAME PRÉVIO DE EDITAL **TC-000672/989/14-2**

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada pelo **JORNAL GAZETA SP LTDA – EPP**. contra o Edital do Pregão Presencial nº 014/2014, Processo nº 9958/13, do tipo menor preço unitário, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**, visando o registro de preços para a contratação de empresa para a publicação de avisos e editais de licitação.

2.2. A representação é **procedente**, como destacaram os órgãos instrutivos da Corte.

2.3. Quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame, fiz anotar o julgamento proferido pelo Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 23/10/2013, do processo TC-002440/989/13-5, de minha relatoria, em caso análogo ao presente feito, sendo que a decisão não poderá ser diferente para o ponto impugnado pela representante.

Naquela oportunidade consignei:

> *2.3. A própria Representada, na oportunidade em que lhe coube manifestar-se nos autos, o fez para admitir a impropriedade da exigência de formato standard para o jornal onde serão publicados os atos oficiais do Município, reconhecendo o caráter restritivo da exigência e comprometendo-se a remover a imposição do ato convocatório.*
>
> *De fato, exigências desta espécie, quando desnecessárias, desarrazoadas ou na hipótese de não comprometerem a satisfatória consecução dos fins da contratação acabam por restringir o universo de possíveis empresas capacitadas a prestar os serviços que a Administração necessita, em ofensa à norma do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.*
>
> *A matéria não é inédita nesta Corte, já foi objeto de deliberação pelo E. Plenário em sessão de 05/06/2013 quando do julgamento do processo TC-848/989/13, de relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho (...)*

Com efeito, não obstante o reconhecimento da impropriedade da exigência impugnada por parte da Municipalidade representada, cumpre ressaltar que há no mercado diversos formatos de periódicos que podem satisfazer o fim almejado pela Administração de Itupeva, ou seja, "Standard", "Tabloide", "Germânico" e o "Berliner"; deste modo, não há justificativas plausíveis que possam ser admitidas para acolher a pretensão da Administração representada em somente acolher oferta de periódico no formato "Standard", quando da redação original do instrumento convocatório.

2.4. Ademais, inobstante não ter sido alvo de impugnação por parte da representante, mas diante da resposta ofertada pela Municipalidade Itupevense, no sentido de que o Edital passará a ter o critério de julgamento de menor preço por centímetro de coluna, há recomendar ao órgão licitante a instituição de definições objetivas, que são encontradas no mercado próprio, quanto à largura mínima da coluna, corpo, entrelinha, título e fonte, tendo em vista que tais elementos são preponderantes para garantir a observância do princípio da isonomia da licitação, bem assim a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.5. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, entendendo como os órgãos instrutivos da Corte, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA** promover a retificação do Edital para que exclua a exigência de formato *standard* para o periódico onde serão publicados os atos oficiais do Município, bem assim recomendo que haja a instituição de definições objetivas quanto à largura mínima da coluna, corpo, entrelinha, título e fonte, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro

ACÓRDÃO

TC–000672/989/14-2
REPRESENTAÇÃO: EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Representante: JORNAL GAZETA SP LTDA. EPP.
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014, PROCESSO Nº 9958/13, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS E EDITAIS DE LICITAÇÃO.
Procurador de Contas: THIAGO PINHEIRO LIMA

EMENTA: Exame Prévio de Edital. 1. Exigência de formato "standard" para o periódico onde serão publicados os atos oficiais do Município – Restritividade – 2. Recomendações para a instituição de regras objetivas quanto à largura mínima da coluna, corpo, entrelinha, título e fonte – Procedência – V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de abril de 2014, pelos votos dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA da representação, com recomendações, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Corte, em sessão de 19 de fevereiro de 2013. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2014.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Relator